Acórdão: 21.337/14/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000168569-19 Impugnação: 40.010129594-99

Impugnante: Mister Mix Atacadista e Distribuidora Ltda

IE: 001072508.01-24

Proc. S. Passivo: Karla Cristina de Souza Machado/Outro(s)

Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, mediante utilização de documentos fiscais falsos ou ideologicamente falsos, hipótese em que as entradas no estabelecimento adquirente são consideradas desacobertadas de documentação fiscal nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02. Não restou comprovado nos autos a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais, objeto da autuação. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL FALSO//IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos ou ideologicamente falsos nos termos do art. 39, § 4°, inciso I da Lei nº 6.763/75. Procedimento fiscal devidamente respaldado no art. 30 da citada lei c/c art. 70, inciso V do RICMS/02. Não restou comprovado nos autos a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais objeto da autuação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de outubro de 2008 a novembro de 2009:

1 - falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, relativo à entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que foram adquiridas mediante utilização de notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2°, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75;

- 2 recolhimento a menor de ICMS em virtude de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária, adquiridas mediante utilização de notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75;
- 3 recolhimento a menor de ICMS em virtude de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, destacados em notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2° e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 438/456, requerendo, ao final, que seja julgado improcedente o presente lançamento.

Em função da juntada dos documentos de fls. 468/627, o Fisco concede vista dos autos à Impugnante, que adita sua Impugnação às fls. 631/635.

Após novas juntadas de documentos (fls. 640/810 e 840/857), o Fisco concede nova vista dos autos à Impugnante, que não se pronunciou sobre o assunto, apesar de ter sido regularmente cientificada (fls. 811/813, 814/815 e 865/866, respectivamente).

Pronunciando-se às fls. 817/839, o Fisco refuta as alegações da Impugnante e solicita, ao final, a manutenção integral do feito fiscal.

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 871/891, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

1. Do Requerimento de Prova Pericial

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando os quesitos arrolados à fl. 455, com a finalidade de que um técnico ou órgão expert desse o seu parecer a respeito da autenticidade das notas fiscais e de seus comprovantes de pagamentos desconsiderados pelo Fisco como hábeis a acobertar as respectivas operações.

Os quesitos apresentados foram os seguintes:

1 - "O expert pode relacionar os cheques (microfilmagens) e boletos bancários acostados aos autos e afirmar se têm relação com as respectivas notas fiscais sob discussão, comparando datas, valores e beneficiários?"

- 2 "Queira o expert montar um paralelo entre as datas de publicação no Diário Oficial, referentes aos atos de inidoneidade das empresas fornecedoras das aludidas notas fiscais, e as datas de emissão dessas mesmas notas";
- 3 "Quanto às notas fiscais materialmente falsas, pode o expert apresentar qual ou quais dizeres nelas constantes divergem daquelas ditas verdadeiras pelo Fisco?";
- 4 "Pode o expert dizer quais razões apontadas pelo Fisco nos autos para caracterizar a inidoneidade das notas fiscais?".

Quanto aos quesitos n^{os} 3 e 4, como bem salienta o Fisco, há que se ressaltar que os atos declaratórios acostados às fls. 231/236 (telas SICAF) e 478/493 (diligências e inteiro teor dos atos) caracterizam plenamente a falsidade material por intermédio da utilização de AIDF pertencente a outro contribuinte (Documento Paralelo/Não Autorizado), assim como a falsidade ideológica (Documento emitido após o desaparecimento do contribuinte).

Em relação aos quesitos n^{os} 1 e 2, comparar valores monetários, datas e números de documentos fiscais, datas de emissão e publicação dos atos declaratórios de falsidade é tarefa elementar, dispensando, pois, qualquer prova técnica.

Portanto, a perícia solicitada mostra-se desnecessária, uma vez que as informações e os documentos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da matéria, o que ficará evidenciado quando da análise de mérito do presente lançamento.

Assim, indefere-se a prova requerida, com fundamento no art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

 (\ldots)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

2. Do Mérito:

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre a constatação no período de outubro de 2008 a novembro de 2009, das seguintes irregularidades:

1 - falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, relativo à entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que foram adquiridas mediante utilização de notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, pelo que foi exigido ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista

no art. 56, inciso II, § 2°, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75;

- 2 recolhimento a menor de ICMS em virtude de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária, adquiridas mediante utilização de notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, pelo que foi exigido ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75;
- 3 recolhimento a menor de ICMS em virtude de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, destacados em notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, pelo que se exigiu ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2° e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei n° 6.763/75.

2.1. Da Arguição de Ilegalidade da Juntada de Novos Documentos após a Impugnação

A Impugnante afirma que houve ilegalidade na juntada aos autos, após a interposição de sua impugnação, dos documentos de fls. 468/627 e 640/810 (Anexos IV e V do Auto de Infração), pois, a seu ver, tal fato contraria o disposto no art. 141 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA).

Art. 141. As partes não poderão juntar documentos após o encerramento da fase de instrução processual, salvo motivo de força maior comprovado perante a Assessoria ou Câmara do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. O requerimento de juntada de documento nos termos do caput será liminarmente indeferido, caso não esteja acompanhado de prova da ocorrência de força maior. (Grifou-se)

Observe-se, no entanto, que o dispositivo em apreço somente veda a juntada de documentos pelas partes depois de encerrada a fase de instrução processual, que se dá somente após a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG, nos termos do art. 149 do RPTA, não sendo este o caso do presente processo, uma vez que a juntada ocorreu antes do referido parecer.

Art. 149. A Assessoria, após emitir parecer sobre o mérito, dará por encerrada a instrução processual.

Antes de encerrada a instrução, o próprio RPTA, por intermédio do art. 140, até mesmo em função do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário, prevê a possibilidade da juntada de novos documentos, com concessão de vista à parte contrária, como aconteceu no presente caso.

Art. 140. Ocorrendo a juntada de documentos ao PTA, será dada à parte contrária vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, podendo se manifestar até o termo final do referido prazo.

Art. 140. Ocorrendo a juntada de documentos ao PTA, será dada à parte contrária vista aos

autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. (Efeitos de $1^{\circ}/03/2008$ a 27/06/2012)

Portanto, sem razão a Impugnante.

<u>2.2. Irregularidade "1" ICMS/ST – Falta de Retenção/Recolhimento – NF</u> Ideologicamente Falsa

A irregularidade refere-se à falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no período de outubro de 2008 a novembro de 2009, relativo à entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que adquiridas mediante utilização de notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas.

As cópias das notas fiscais estão acostadas às fls. 53/214, estando todas elas relacionadas no quadro de fls. 48/52, no qual se encontram demonstrados os valores, por nota fiscal, do ICMS relativo à operação própria dos "supostos" remetentes e do ICMS devido por substituição tributária, conforme exemplos apresentados a seguir:

NF nº	Data	Emitente	Fl. Autos	Produto	Valor do Produto	MVA	Alíquota	ICMS Op. Própria	ICMS/ST Devido
902	01/10/08	COMÉRCIO E DIST DE ALIMENTOS FRANCHEISER LTDA.	48	LÃ DE AÇO - BOMBRIL	7.000,00	35,00%	18%	1.260,00	441,00
3.894 12/08/09	CFR DIST DE ALIMENTOS LTDA	48	CONDICIONADOR CAPILAR	3.707,60	59,31%	25%	926,90	549,74	
	12/06/09	CFR DIST DE ALIIVIENTOS LIDA	40	SHAMPOO CAPILAR	5.961,42	45,72%	25%	1.490,36	681,39
		COMERCIAL SANTOS ATACADISTA LTDA - ME		DETERGENTE EM PÓ	12.475,00	40,88%	18%	2.245,50	917,96
164	20/04/09		51	MAIONESE	23.650,00	43,00%	18%	4.257,00	1.830,51
				TEMPERO SAZON	5.424,00	43,00%	18%	976,32	419,82
564	14/08/09	MINAS IND. COM. E BENEFIC. DE CEREAIS LTDA	51	ABSORVENTE HIGIÊNICO	15.360,00	34,87%	12%	1.843,20	642,72
253	13/07/09	QUINTINO & MOURA LTDA.	51	SHAMPOO CAPILAR	16.807,80	34,87%	25%	4.201,95	1.465,22

Obs.: Na planilha elaborada pelo Fisco (fls. 48/52), a Base de Cálculo e o ICMS relativo à Operação Própria (operação do remetente) receberam as denominações "BC OP S" e "ICMS OP S" (base de cálculo e "ICMS correspondente a operação solidária em relação ao ICMS não recolhido na etapa anterior, de acordo com o Art. 21, VII da Lei Estadual nº 6763/75"), conforme informado à fl. 36.

É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna o documento de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782) "o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)".

No presente caso, as notas fiscais foram declaradas falsas ou ideologicamente falsas por meio dos atos declaratórios acostados às fls. 231/236 (telas SICAF) e 237/437 (cópias das diligências e inteiro teor dos atos), os quais foram devidamente publicados no Diário Oficial deste Estado, nas datas e pelos motivos indicados no quadro apresentado a seguir, tornando pública e oficial a falsidade formal da referida documentação.

ATOS DECLARATÓRIOS DE FALSIDADE											
EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS		№ DO ATO	FL. AUTOS	NATUREZA	мотіvo	NUMERAÇÃO DAS NFs VINCULADAS AO ATO	PUBLICAÇÃO				
CFR DISTRIBUIDORA DE ALMENTOS LTDA - ME	MG	13.062.710.000.476	232	FALSIDADE	DOCUMENTO NÃO AUTORIZADO - ADIDF DE OUTRO CONTRIBUINTE	2.501 A 4.000	25/11/2009				
CFR DISTRIBUIDORA DE ALMENTOS LTDA - ME	MG	13.0.62.710.000.477	232	FALSIDADE	DOCUMENTO NÃO AUTORIZADO - ADIDF DE OUTRO CONTRIBUINTE	4.001 A 5.000	25/11/2009				
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS FRANCHEISER LTDA		13.062.710.000.419	233	FALSIDADE	DOCUMENTO NÃO AUTORIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	001 A 1.000	30/01/2009				
COMERCIAL SANTOS ATACADISTA LTDA - ME	MG	13.062.310.004.287	234	FALSIDADE IDEOLÓGICA	ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES	NFs EMITIDAS A PARTIR DE 10/09/08	05/12/2009				
MINAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA	MG	12.186.110.006.657	235	FALSIDADE IDEOLÓGICA	ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES	NFs EMITIDAS A PARTIR DE 01/08/09	24/12/2009				
QUINTINO & MOURA LTDA	MG	13.062.710.000.481	236	FALSIDADE	DOCUMENTO NÃO AUTORIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	251 A 300	02/03/2010				

Pelo que consta dos autos, os atos declaratórios em questão não foram objeto de qualquer impugnação pelas partes envolvidas (Autuada e emitente dos documentos) ou qualquer outro interessado, nos termos da previsão contida no art. 30, § 5° da Lei n° 6.763/75, sendo, pois, plenamente eficazes.

§ 5° - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

Diante da falsidade formal da documentação fiscal, as operações objeto da presente autuação foram consideradas desacobertadas de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, inciso I do RICMS/02.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso.

Daí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a irregularidade documental configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido, uma vez que as informações constantes em documentos falsos não merecem fé.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária cabe àquele que adquire mercadoria com nota fiscal falsa, o que não ocorreu no presente caso.

Em se tratando de aquisições tributadas antecipadamente pela modalidade de substituição tributária, nenhuma outra função teria a utilização de notas fiscais falsas, senão a de acobertar entradas e/ou estoques não tributados no momento da aquisição.

21.337/14/3^a 6

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte nos arts. 21, inciso VII e 22, §§ 18 e 19 da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 14 ou 15 do Anexo XV do RICMS/02, conforme o caso, que impõem ao destinatário da mercadoria a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

 (\ldots)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal.

(. . .)

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(A..)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

RICMS/02 - ANEXO XV - PARTE 1

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição



tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais. (Grifou-se)

Portanto, o presente caso não se refere a estorno de crédito de ICMS. O que está sendo exigido é o tributo devido pelo alienante/remetente das mercadorias, considerado não recolhido/retido, pois as operações da espécie equiparam-se às desacobertadas de documentação fiscal, face à norma contida no art. 149, I do RICMS/02.

Saliente-se que a regular atitude da Autuada, cumprindo a obrigação acessória de efetuar o registro do documento fiscal falso em sua escrita fiscal/contábil, não tem o condão de lhe retirar a responsabilidade pelo imposto que deveria ter sido retido e recolhido pelo remetente da merçadoria e não o foi.

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências do ICMS/ST e da respectiva multa de revalidação, bem como da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(/...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago.

Quanto à multa de revalidação, a sua exigência no percentual equivalente a 100% (cem por cento) do valor global do imposto apurado (*ICMS operação própria e ICMS/ST*) está respaldada no art. 56, § 2°, inciso III da Lei n° 6.763/75, por se tratar de operação desacobertada de documentação fiscal com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do
artigo 53, serão os seguintes os valores das
multas:

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

21.337/14/3ª

8

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

2.3. Irregularidades "2" e "3"

A irregularidade nº "2" refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária, adquiridas mediante utilização das mesmas notas fiscais falsas ou ideologicamente falsas analisadas no item anterior.

	CRÉDITOS APROPRIADOS RELATIVOS A MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA												
NF nº	Data	EMITENTE	Fl. Autos	Produto	ICMS Estornado	Valor do Produto	MVA	Alíquota	ICMS/ST				
3.865	10/07/00	CFR DISTRIB. DE ALIMENTOS LTDA	48	MAIONESE	517,50	2.875,00	43,00%	18%	222,53				
5.003	3.803 10/07/09	CEN DISTRIB. DE ALIIVIENTOS LIDA	40	EXTRATO DE TOMATE	959,40	5.330,00	43,00%	18%	412,54				
2 970	29/07/00	0/07/00 CER DISTRIP DE ALIMENTOS LTDA		MAIONESE	517,50	2.875,00	43,00%	18%	222,53				
3.879 28/07/09 CFR DISTRIB. DE ALIMENTOS LTDA 48 EXTRATO DE TOMATE 959,40 5.330,00 43,00% 18% 4									412,54				
TOTAL:	TOTAL: 2.953,80												

Ocorre que, no caso em questão, além da falta da retenção e recolhimento do ICMS/ST, a Impugnante lançou em sua escrita fiscal créditos de ICMS relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária, relacionadas no quadro acima, o que motivou a glosa desses créditos, com fulcro no art. 7°, parágrafo único do Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 70, V da Parte Geral do mesmo diploma legal.

Art. 7º - Nas hipóteses deste Capítulo, o imposto a recolher a título de substituição tributária será calculado mediante aplicação, sobre a respectiva base de cálculo, da alíquota estabelecida para a prestação.

Parágrafo único. É vedada a compensação de débito relativo a substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço."

(...)

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(. . .)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.

Ressalta-se que o crédito apropriado, apesar de ter sido glosado, foi deduzido do cálculo do ICMS/ST devido (*irregularidade "1"*), conforme demonstrado no quadro acima, o que afasta qualquer possibilidade de duplicidade de exigências.

21.337/14/3^a

No caso da irregularidade "3", a glosa se deu somente em função da falsidade documental (art. 70, inciso V do RICMS/02), uma vez que as mercadorias não estavam sujeitas à substituição tributária, à época dos fatos.

	CRÉDITOS APROPRIADOS RELATIVOS A MERCADORIAS TRIBUTADAS POR DÉBITO E CRÉDITO											
NF nº	Data	Emitente	Fl. Autos	Produto	ICMS Destacado	ICMS Estornado						
2 550	08/01/09	CFR DISTRIB. DE ALIMENTOS LTDA.	48	MARGARINA	2.250,00	2.250,00						
3.339	08/01/09	CFR DISTRIB. DE ALIMENTOS LIDA.	48	AGUARDENTE	522,00	522,00						
3.577	23/01/09	CFR DISTRIB. DE ALIMENTOS LTDA.	48	MARGARINA	2.700,00	2.700,00						
	10/07/09		48	COCO RALADO	637,20	637,20						
2 065		CFR DISTRIB. DE ALIMENTOS LTDA.		AGUARDENTE	378,00	378,00						
3.803				BISCOITO RECHEADO	1.058,40	1.058,40						
				BISCOITO CLUBE	894,60	894,60						
			48	COCO RALADO	955,80	955,80						
2 070	28/07/09	CFR DISTRIB. DE ALIMENTOS LTDA.		AGUARDENTE	567,00	567,00						
3.879	28/07/09	CFR DISTRIB. DE ALIMENTOS LIDA.		BISCOITO RECHEADO	1.058,40	1.058,40						
				BISCOITO CLUBE	1.022,40	1.022,40						
3.914	21/08/09	CFR DISTRIB. DE ALIMENTOS LTDA.	49	BISCOITO MANTEIGA	1.226,70	1.226,70						
572	17/08/09	MINAS IND. COM. E BENEF. CEREAIS LTDA.	51	BISCOITO MARILAN	3.238,49	3.238,49						
274	28/07/09	QUINTINO & MOURA LTDA.	52	BISCOITO MARILAN	2.347,20	2.347,20						
TOTAL	TOTAIS 18.856,19 18.856,19											

O valor total glosado, relativo às duas irregularidades, foi lançado na recomposição da conta gráfica da empresa, conforme demonstrado às fls. 38/39 e 44, sendo apurada diferença a recolher no valor equivalente à soma dos estornos demonstrados nos dois quadros apresentados anteriormente (vide fl. 44).

Cabe ressaltar que todas as observações feitas anteriormente, no tocante à falsidade documental e suas consequências, aplicam-se integralmente às irregularidades ora analisadas.

Reitere-se que, excetuando-se as poucas mercadorias tributadas normalmente pelo sistema de débito e crédito acima citadas (margarina, aguardente, coco ralado e biscoitos), todas as demais constantes das notas fiscais falsas são sujeitas à substituição tributária (*ou estavam sujeitas à ST à época dos fatos*), ou seja, o que se conclui dos autos é que as notas fiscais falsas foram utilizadas para acobertar aquisições de mercadorias sem a devida tributação, pois, em se tratando de aquisições tributadas antecipadamente pela modalidade de substituição tributária, nenhuma outra função teria a utilização de notas fiscais falsas, senão a de acobertar entradas e/ou estoques não tributados no momento da aquisição.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido da respectiva multa de revalidação (art. 56, II - 50%) e da Multa Isolada prevista no art. 55, XXXI da Lei nº 6.763/75.

2.4. Princípio da Boa Fé – Inaplicabilidade ao Caso dos Autos

Em sua peça defensória, mais especificamente no tópico denominado "Da Comprovação de Pagamento das Mercadorias Descritas nas Notas Fiscais Declaradas Inidôneas pelo Fisco", a Impugnante afirma que o Fisco não poderia estender a ela os efeitos da inidoneidade das notas fiscais das empresas emitentes dos documentos

fiscais, uma vez que teria demonstrado o efetivo pagamento de todas as operações objeto da presente autuação.

Frisa que "no próprio relatório do Auto de Infração, restou declarado que a autuada apresentou ao fisco as cópias das microfilmagens dos cheques dados como pagamento das respectivas notas fiscais".

Diante disso, conclui que as notas fiscais em análise, ainda que contenham as irregularidades noticiadas pelo Fisco, "não podem ser descaracterizadas contra ela, impugnante".

No entanto, a farta documentação inserida pelo Fisco nos Anexo IV e V do Auto de Infração (fls. 468/622 e 640/810), cujos dados foram consolidados nas planilhas de fls. 840/867 e 848/857, contradiz, *in totum*, os argumentos da Impugnante, demonstrando que esta tinha pleno conhecimento de que as notas fiscais autuadas não se referiam às operações realizadas.

Nesse sentido, cabe destacar, inicialmente, que existem várias notas fiscais para as quais não foram apresentados documentos bancários que pudessem comprovar o pagamento das operações aos supostos emitentes dos documentos ou foram apresentadas meras duplicatas, sem qualquer força probante, uma vez que também desacompanhadas da comprovação da quitação das mesmas (vide quadros abaixo).

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS AUTUADAS SEM COMPROVANTES DE PAGAMENTO OU COM APRESENTAÇÃO DE DUPLICATAS, TAMBÉM SEM COMPROVANTES DE PAGAMENTO											
EMITENTE	DATA	NF Nº	VLR NF	FORMA DE PG	VALOR	DATA	FOLHAS	OBSERVAÇÕES			
	08/01/09	003559	15.400,00	Duplicata	15.400,00	Vencimento com apresentação	55/56	DUPLICATAS, SEM COMPROVANTES DE PG			
	23/01/09	003577	15.000,00	Duplicata	15.000,00	Vencimento com apresentação	57/58	DUPLICATAS, SEM COMPROVANTES DE PG			
	10/07/09	003865	24.695,00				59	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
	28/07/09	003879	28.225,00				60	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
	19/09/09	004323	104.860,92				120	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
	09/10/09	004382	33.310,64				121	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
	09/10/09	004384	16.249,82				122	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
CFR DISTRIBUIDORA DE	09/10/09	004385	9.511,68				123	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
ALIMENTOS LTDA	13/10/09	004388	16.992,00				124	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
ALIMENTOS LIDA	13/10/09	004389	41.520,00				125	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
	13/10/09	004390	31.020,00				126	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
	13/10/09	004391	21.903,00				127	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
	15/10/09	004392	31.020,00				128	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
	23/10/09	004403	8.813,04				129	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
	06/11/09	004457	20.298,80				130	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
	06/11/09	004461	67.214,20				131	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
	10/11/09	004488	21.903,00				132	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS AUTUADAS SEM COMPROVANTES DE PAGAMENTO OU COM APRESENTAÇÃO DE DUPLICATAS, TAMBÉM SEM COMPROVANTES DE PAGAMENTO											
EMITENTE	DATA	NF Nº	VLR NF	FORMA DE PG	VALOR	DATA	FOLHAS	OBSERVAÇÕES			
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS FRANCHEISER LTDA	01/10/08	902	7.000,00				134	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
	13/02/09	000092	33.201,00				153	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
COMERCIAL SANTOS	31/03/09	000141	57.280,00				159	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
ATACADISTA LTDA - ME	20/04/09	000164	41.549,00				160	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
	27/04/09	000170	32.550,00				161	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
MINAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA	07/08/09	000557	62.410,08				163	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
QUINTINO & MOURA LTDA	21/07/09	000272	16.785,00				209	SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO			

Por outro lado, diversos cheques apresentados pela Impugnante, além de apresentarem divergências com as datas de vencimento das "duplicatas", foram direcionados a empresas totalmente distintas das supostas emitentes dos documentos objeto da autuação, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 840/847 e 848/857.

Dentre as empresas favorecidas, podem ser citadas as seguintes: Wall Mart Brasil Ltda. (SP), A S e Dist Ltda. (GO), Rede Brasil Dist Ltda. (GO), JC Distribuidora Ltda. (GO), Rio Vermelho Dist Ltda. (GO), Comercial Milho Brasil Ltda. (MG), Swedish Match do Brasil Ltda. (RJ), Atacadão Dist Com Ind. Ltda. (SP), JC Distribuidora Ltda. (GO), Supermix Com Atac Dist de Prod Ind. (SP), Supervida Dist Ltda. (GO), Scarlet Ind Ltda. (SP), Química Amparo (SP) e até mesmo para a própria Autuada (fl. 845).

Tais fatos são mais que suficientes para afastar a alegada boa-fé da Impugnante.

Não obstante, diante de sua riqueza de detalhes, obtidos no trabalho do Fisco, foi reproduzida a manifestação fiscal de fls. 817/839, que afasta por completo a tese defensória da Impugnante, além de refutar plenamente outros argumentos da defesa:

Manifestação Fiscal (fls. 817/839):

"1 - Informações Fornecidas Administrativamente pela Instituição Bancária:

Considerando a/ necessidade de verificação pagamentos autenticidade dos comprovantes de apresentados (cópias dos microfilmes de cheques) e pouco provável considerando que dos cheques apresentados no valor de R\$ 769.381,04 [...] tenham efetivamente sido sacados em espécie no "caixa" do banco e entendendo como grande a probabilidade que valores tenham sido objeto de operações simultâneas e/ou subsequentes de depósito, remessa, DOC, TED etc. para outras contas naquela ou em outras instituições financeiras, foi realizada uma circularização junto à instituição BRADESCO S.A., dos Ofícios N^{o} 021 através 057/2011/GAB/SRF/CONTAGEM.

Foram realizadas também circularizações mediante os supostos remetentes das notas fiscais.

Às folhas 468 a 628, ocorre a juntada de documentos, que compõe o Anexo IV deste, contendo declarações do sócio da empresa CFR Distribuidora de Alimentos e da sócia da empresa Minas Indústria Com. e Beneficiamento de Cereais declarando a não efetividade das operações comerciais com a Impugnante a esta Secretaria de Estado da Fazenda, cópia do Ato Declaratório de Falsidade Material 12.186.110.007363 e cópia dos 1º e 2º Atendimento Parcial da Ordem de Serviço Nº 08.100.082.559-68 do Banco BRADESCO

 N^{o} Oficios relação aos em 057/2011/GAB/SRF/CONTAGEM que nos apresentou cópias dos microfilmes dos cheques com as respectivas fichas de compensação e das operações subsequentes fornecidas pela instituição caixa informações sobre titularidades de contas correntes as quais constavam no verso dos cheques apresentados e a informação da não existência de instrumento de procuração para a Impugnante em sua instituição.

[...]

2 - Informações Fornecidas Judicialmente através da Quebra de Sigilo Bancário:

Mediante análise das informações administrativamente recebidas pelo Banco Bradesco restaram dúvidas em relação às transações subsequentes ao saque dos cheques.

Às folhas 640 a 810, ocorre novamente juntada de documentos, Anexo V deste, que contem a Quebra de Sigilo Bancário autorizada pelo TJ/MG da lavara do MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Contagem MG, Dr. Wagner de Oliveira Cavalieri, Relatório de Análise Técnica LAV LD(Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro / Ministério Público de Minas Gerais) em relação ao Investigatório Criminal Procedimento 0079.12.000803-6 e demais documentos dos trâmites dos processos acima elencados.

 $[\ldots]$

21.337/14/3ª

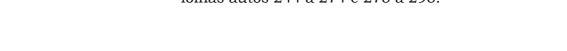
Em relação às empresas fornecedoras, faremos uma análise de cada uma em separado de modo a facilitar compreensão dos procedimentos administrativos que culminaram na publicação dos atos de falsidade/inidoneidade de seus documentos fiscais.

1-1 CFR Distribuidora de Alimentos Ltda. NF's folhas 54 a 132.

Desaparecimento do contribuinte em 19/09/2003 e cancelamento da Inscrição Estadual em 17/02/2006 (fls. 232).

Notas Fiscais emitidas no período de 08/01/ À 10/11/2009, falsidade material. Documento fiscal não autorizado pela Repartição Fazendária. Para a confecção das notas fiscais foram utilizadas duas Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) de outros contribuintes, conforme constam folhas autos 244 a 274 e 275 a 295.

13



Mediante declaração formal prestada a SEF do contribuinte CFR representado pelo seu único sócio Sr. Jameson Lopes Freire obtivemos as seguintes:

Que nunca participou do quadro societário da empresa CFR, pois não assinou a 4ª alteração contratual da empresa que lhe inclui na sociedade;

Que desconhece as rubricas no anverso dos diversos cheques emitidos pela impugnante nominais a CFR;

Que desconhece as assinaturas ou rubricas constantes nas diversas duplicatas apresentadas emitidas pela CFR contra a impugnante; e

Que não outorgou procuração a CFR ou aos seus sócios.

[...]

Apresentação de cheques (depositados em contas correntes de empresas estranhas a este feito fiscal) e duplicatas simuladas como comprovante de pagamento e várias notas fiscais sem nenhum comprovante de pagamento, vide Planilha 1.

1.2 – Comércio e Distribuição de Alimentos Francheiser LTDA. NF folha 134

Desaparecimento do contribuinte em 01/03/2006 (fls. 233).

Nota Fiscal emitida em 01/10/2008, falsidade material. Nota fiscal não autorizada pela repartição fazendária. AIDF inexistente.

Nenhum comprovante de pagamento foi apresentado.

1.3 - Comercial Santos Ltda. NF's folhas 135 a 161

Desaparecimento do contribuinte em 10/09/2008 e cancelamento da Inscrição Estadual em 04/12/2009 (fls. 234).

Notas Fiscais emitidas no período de 03/02/2009 a 27/04/2009. Falsidade Ideológica. Nota fiscal autorizada pela repartição fazendária de contribuinte que encerrou irregularmente a sua atividade.

Notas fiscais emitidas após quatro meses do desaparecimento da empresa.

Notas fiscais em perfeito estado físico, sem apresentação de ranhuras, amassados, arranhões, nos campos destinados ao transportador somente consta a indicação "Próprio".

Apresentação de cheques (depositados em contas correntes de empresas estranhas a este feito fiscal), apresentação de cheques nominais a própria



Impugnante, comprovantes de depósitos bancários identificados (originais) realizados para a empresa Atacadão distribuição e duplicatas simuladas como comprovante de pagamento e várias notas fiscais sem nenhum comprovante de pagamento, vide Planilha 1.

1.4 - Minas Indústria, Com. e Beneficiamento de Cereais Ltda. NF's folhas 162 a 181.

Desaparecimento do contribuinte em 01/08/2009 e cancelamento da Inscrição Estadual em 29/12/2009 (fls. 235).

Notas fiscais emitidas no período de 07/08/2009 a 17/08/2009, falsidade material. Documento fiscal não autorizado pela Repartição Fazendária.

Mediante declaração formal prestada a SEF do contribuinte Minas Indústria representado pela sua sócia administradora Maria do Carmo Silva Moreno, obtivemos a informação de que <u>a empresa não tem conhecimento sequer autorizou a emissão das notas fiscais 557, 564, 565 e 572 presentes aos autos, com a ressalva de que as referidas notas fiscais constam no comprovante de entrega de documentos para serem cancelados referente a AIDF 00150148/2009 (AIDF verdadeira autorizada para emissão dos documentos fiscais de números 514 a 650) pela SEF MG.</u>

Apresentação de cheques (depositados em contas correntes de empresas estranhas a este feito fiscal), e duplicatas simuladas como comprovante de pagamento e várias notas fiscais sem nenhum comprovante de pagamento, vide Planilha 1.

1.5 - Quintino e Moura Ltda. NF's folhas 182 a 214.

Desaparecimento do contribuinte em 10/09/2010 (fls. 236).

Notas fiscais emitidas no período de 13/08/2009 a 28/07/2009, falsidade material. Documento fiscal não autorizado pela Repartição Fazendária.

Apresentação de cheques (depositados em contas correntes de empresas estranhas a este feito fiscal), apresentação de cheques nominais a própria Impugnante, como comprovante de pagamento e uma nota fiscal sem nenhum comprovante de pagamento, vide Planilha 1.

 $[\ldots]$

Intimado a apresentar provas da quitação financeira de seus fornecedores, o sujeito passivo nos apresentou além de poucas duplicatas, cópias de microfilmes de cheques do BANCO BRADESCO AG 2132 Conta

Corrente 024069-9, de sua titularidade, MISTERMIX ATACADISTA E DIST. CNPJ 09.588.749/0001-76, no valor de R\$ 1.332.134,65 dos quais R\$ 769.381,04 foram descontados diretamente no caixa onde vários desses cheques fazem menção a contas de depósitos em seus versos e não consignavam o endosso-recibo e o registro do documento de identidade do beneficiário seu verso como determina a carta-circular 3260/2006 do Banco Central do Brasil. Esse fato, somado ao volume significativo de recursos envolvido nos levou a crer que o procedimento adotado teve como objetivo dificultar a rastreabilidade dos valores e a identificação de eventual fraude fiscal praticada, bem como de conhecermos os reais remetentes das mercadorias. Esse fato se confirmou através da quebra do sigilo bancário, onde através do rastreamento dos pagamentos foi possível a identificação dos reais beneficiários da movimentação financeira através da análise das operações subsequentes na fita do caixa.

Toda essa conclusão se encontra em conformidade com o Relatório de Análise Técnica do LAB LD MPMG (Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro / Ministério Público de Minas Gerais).

[...]

De modo a facilitar a compreensão dos dados bancários, consolidamos as informações em duas planilhas que se encontram em anexo, Planilha 1 contendo a Relação das Notas Fiscais autuadas e os respectivos comprovantes de pagamentos apresentados, cheques, e a Planilha 2 que contem as transações bancárias dos respectivos cheques obtidas através da análise da ficha do caixa.

A Título ilustrativo descreveremos o *modus operandi* da simulação, constatado através da análise das fitas de detalhes do Caixa do Banco Bradesco que foram transcritas para a Planilha 2 em Anexo a esta Manifestação fiscal.

Tomemos por exemplo o cheque 689 (folhas autos 512 e 513):

O sujeito passivo emitiu o cheque 689 como parte do pagamento da NF 3906 da empresa CRF, em conformidade com a Planilha 1. As fls. 518 dos autos temos a fita de detalhes do Caixa do Banco Bradesco discriminando todas as transações bancárias imediatas após o "saque" do cheque na "boca do caixa", operação esta identificada através do carimbo na frente do cheque escrito "CAIXA", conforme modelo abaixo e

21.337/14/3ª 16

identificado através da operação bancária de código SQ 21 (terminologia do Banco Bradesco).

CAIXA

16 OUT 2009

Prosseguindo a análise às fls. 518 temos que às 16h:18min:08s ocorreu um saque no valor R\$40.000,00. Às 16h:24min:23s ocorreram sagues de nos valores de R\$ 17.384,09 SQ-21 (microfilme cheque fls. 512 e 513) e R\$ 16.042,59 SQ-21 (microfilme cheque fls. 514 e 515 nominal a empresa VARGEM DIST E REPR COML) da agência 2131 conta corrente 0024069-9S (titularidade imediatamente sujeito passivo) \ e após 16h:29min:35s o depósito DP26 no valor de R\$ 54.389,40 identificado pela numeração 866 0003882/2 705 2002, que assim se traduz; o segundo bloco de números é o número da conta corrente a qual foi realizada a operação de DP26 e o último bloco de números é o número da agência bancária, ou seja: Ag 2002 e CC 3882/2. Às 16h:30min:06s houve a operação CB45 (pagamentos diversos).

Outro exemplo a ser demonstrado é a operação bancária do cheque 680 (fls. 500 e 501):

Na fita de detalhes do Caixa, fls. 502 temos a seguinte operação:

N° DOC ... DEPOSITANTE NUM. SEQ

680 00100008109

3367001302

Onde os quatro últimos números do campo depositante são o número da conta corrente a qual foi realizada o depósito do documento 680 (Nº cheque) e os quatro primeiros números do campo Num. Seq. é o número da agência bancária, ou seja: Ag 3367 CC 810-9.

Os titulares das contas correntes nas quais foram realizados os depósitos, bem como as suas informações se encontram listados às fls. 495 e 496 e 687 a 690.

Os comprovantes de pagamento apresentados, as transações bancárias e demais informações foram consolidadas e sintetizadas na Planilha 01 de modo a facilitar a compreensão e análise global das transações



bancárias de todos os cheques aqui apresentados neste feito fiscal.

Ao analisarmos minuciosamente os microfilmes dos cheques apresentados e as fitas de detalhes do Caixa do Banco Bradesco, conforme Planilha 2, temos as seguintes peculiaridades que foram esclarecidas:

Que vários cheques foram sacados diretamente no CAIXA da agência 2132 CEASA, observável através das operações SO 21 e objeto de operações imediatamente posteriores de depósito em conta corrente de empresas estranhas a este feito fiscal. nenhuma ressaltar que supostamente beneficiada possui conta bancária em tal agência;

Que a mesma letra que preencheu os cheques discriminou nos versos os números das Agências e Contas Correntes nas quais eles foram depositados, fato este ocorrido em diversas empresas (fls. 521, 536, 548, 554, etc.);

Que através da ficha do caixa restaram comprovadas as transações subsequentes de depósitos em contas correntes de empresas estranhas ao feito fiscal;

Que nenhum dos cheques apresentados foi objeto de depósito em conta corrente da suposta empresa remetente ou de seu representante legal;

Que ocorreram depósitos para as empresas Wall Mart Brasil Ltda (SP); A S e Dist Ltda (GO); Rede Brasil Dist Ltda (GO); JC Distribuidora Ltda (GO); Rio Vermelho Dist (GO); Comercial Milho Brasil (MG); Swedish Match do Brasil Ltda (RJ); Atacadão Dist Com Ind Ltda (SP), JC Distribuidora Ltda (GO); Supermix Com Atacadista (SP); Supervida Dist Ltda (GO) e Scarlat Indl Ltda (SP), Química Amparo (SP) (comerciais atacadistas, varejistas e fabricação de produtos), todas estranhas a este feito fiscal;

Que foram apresentados como comprovante de pagamento cheques nominais as empresas Paraíso Logística e Distribuição (fls. 574) e a Vargem Distribuição e Representação (fls. 514) empresas essas que não fazem parte da relação das notas fiscais destinadas a Impugnante;

Que nos cheques emitidos nominalmente a favor da empresa Paraiso Logística e Distribuição e Vargem Distribuição e Representação a mesma letra que os preencheram os endossaram, assim como para todos os demais cheques apresentados;



Que os cheques de N°s 322, 338, 608, 556, 569, 600 e 594 (totalizando R\$ 299.473,92) foram emitidos a favor da própria Impugnante e todos depositados em contas correntes de empresas estranhas a este feito Fiscal;

A mesma letra que escreveu no verso do cheque 607 (fls. 592 emitido para Quintino e Moura) "Paga-se a Atacadão" escreveu no verso do cheque 556 (fls. 616 emitido para a própria Impugnante) "Paga-se a Rio Vermelho", empresas as quais foram as reais beneficiárias do aporte financeiro;

Que ocorreram pagamentos de cheques sem o devido endosso-recibo em conformidade com a carta circular 3260/2006 do Banco Central do Brasil;

Que os comprovantes dos depósitos identificados (DP 05 fls. 565 e 568) foram apresentados como comprovantes de pagamentos e se encontram nos autos às folhas 149 e 158;

Que foram identificadas padrões de assinatura nos versos dos cheques similares em empresas diferentes, todos sem a identificação do documento de identidade do beneficiário no verso dos cheques em conformidade com a carta circular 3260/2006 do Banco Central do Brasil.

Fazemos as seguintes considerações:

-17

É possível aceitar como comprovante de pagamento a apresentação de cheques nominais a própria Impugnante e depositados para empresas estranhas a este feito fiscal?

Por que a Impugnante possui os comprovantes dos Depósitos Identificados realizados a empresa Atacadão Dist. e Comércio? (fls. 140, 149 e 158) todos apresentados como se fossem pagamento a fornecedora Comercial Santos.

Como foi possível através de uma simples rubrica sem a identificação do endossante de acordo com carta circular 3260/2006 do Banco Central do Brasil ter sido sacado diretamente no caixa o valor total de R\$ 300.802.80?

O Relatório de Análise Técnica LAB LD MPMG (Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro / Ministério Público de Minas Gerais) em relação ao Processo 0079.12.000803-6 (folhas autos 640 à 810) informa que: "A partir da análise das transmissões das quebras de sigilo foi possível identificar que o sujeito passivo emitiu inúmeros cheques, que foram sacados diretamente no caixa e posteriormente depositados em

21.337/14/3ª

contas de possíveis fornecedores, e que estes não foram as empresas relacionadas nos cheques.

A análise da quebra de sigilo bancário e dos documentos possibilitou a confirmação dos valores encontrados nas cópias dos cheques, geralmente endossados por empresas que não eram a s verdadeiras beneficiárias dos valores depositados. Estes eram recebidos por fornecedores de outros Estados, conforme contas discriminadas nas fitas de caixa e informações dos titulares fornecida pelo Banco Bradesco, que os depósitos ocorriam logo após os saques nas contas do sujeito passivo, Mister Mix Atacadista e Distribuidora Ltda." (transcrevemos)

Salientamos as declarações dos sócios das empresas CRF e Minas Indústria, afirmando do desconhecimento dos cheques emitidos, que não passaram nenhuma procuração para recebimento dos mesmos em nome de suas empresas, fato esse somado a declaração da instituição bancária Banco Bradesco da inexistência de procurações nos arquivos da conta bancária da empresa MISTERMIX ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Resta claro que todos os cheques foram objetos de transações bancárias revestidas com a aparência de legalidade ao serem sumariamente depositados ou sacados diretamente na "boca do caixa" e imediatamente depositados em contas correntes de empresas estranhas a este feito fiscal. Resta claro que nenhum aporte financeiro foi direcionado para as supostas remetentes das mercadorias.

Cumpre informar que as duplicatas apresentadas, não possuem a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la assinada pelo comprador, o aceite, por parte do sacado, não se tornando deste modo objeto de garantia de pagamento por parte da devedora, no caso em questão, a impugnante.

Uma vez em posse e guarda do sacado (conclui-se de maneira inequívoca que as mesmas foram quitadas) o fato da não apresentação de sua quitação, a total falta de vínculo com os cheques apresentados bem como a falta de aceite por parte do sacado autoriza a presunção de tratar-se de duplicata simulada, violando assim o Art. 1°. III da Lei 8137/1990, bem como o Art.172 do Código Penal.

 $[\ldots]$

A consequência lógica é de que, se as notas fiscais são falsas e se não restou comprovado o negócio jurídico

20

nelas descrito, é impossível enquadrar o caso concreto sob análise nos termo da decisão do STJ, em Recurso Repetitivo, trazida à colação pela Recorrente.

Diante de todo o conjunto probatório da simulação que trouxemos aos autos nos faz robustecer a tese do aperfeiçoamento das fraudes de modo a dificultar a atuação fiscal na medida em que toda a operação é revestida de aparente legalidade, com apresentação de comprovantes de pagamentos realizados e lançamentos das movimentações contábeis, porém as notas fiscais não são representativas de verdadeiras operações de compra e venda de mercadorias entre o Sujeito Passivo e a suposta empresa remetente..."

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2014.

José Luiz Drumond Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior Relator

Τ